



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05409/13

Pág. 1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
RESPONSÁVEIS: FENELON MEDEIROS FILHO (EX-PREFEITO MUNICIPAL) E OMAR TORRES DE MEDEIROS (EX-GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE)
PROCURADOR: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA (ADVOGADO OAB/PB 9.450)¹
EXERCÍCIO: 2012

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO, SENHOR FENELON MEDEIROS FILHO E DO EX-GESTOR, SENHOR OMAR TORRES DE MEDEIROS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – PARECER CONTRÁRIO, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA CONVERTIDA EM INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO SOB A RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO MUNICIPAL, SENHOR FENELON MEDEIROS FILHO E REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO EX-GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SENHOR OMAR TORRES DE MEDEIROS - APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL A CADA UM DOS GESTORES ANTES IDENTIFICADOS – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM - RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A DECISÃO ATACADA.

ACÓRDÃO APL TC 408 / 2017

Esta Corte de Contas, na **Sessão Plenária de 05 de outubro de 2016**, nos autos que tratam da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do Senhor **FENELON MEDEIROS FILHO**, ex-Prefeito do Município de **SANTO ANDRÉ** e do Senhor **OMAR TORRES DE MEDEIROS**, ex-Gestor do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO ANDRÉ**, no exercício de **2012**, decidiu pela emissão de **PARECER CONTRÁRIO - Parecer PPL TC 149/2016** (fls. 976/977) e, através do **Acórdão APL TC nº 555/2016** (fls. 961/975), publicados no Diário Oficial Eletrônico de 26/10/2016, por (*in verbis*):

- 1. DETERMINAR o ressarcimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 96.974,43 (noventa e seis reais novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos) ou 2.114,58 UFR/PB, pelo Senhor FENELON MEDEIROS FILHO, com recursos de suas próprias expensas, relativos à receita pública não contabilizada, no prazo de 60 (sessenta) dias;**
- 2. CONHECER da denúncia protocolizada sob Processo TC nº 13954/14, acerca da divergência da numeração de empenhos constante no SAGRES e a da documentação efetivamente entregue, redundando em embaraço à fiscalização, no exercício financeiro de 2012, JULGANDO-A PROCEDENTE;**
- 3. APLICAR multa pessoal ao Senhor FENELON MEDEIROS FILHO, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ou 130,83 UFR/PB, notadamente pelos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na consistência dos demonstrativos contábeis, por embaraço à fiscalização, infringência à LC 141/2012 e a LRF, emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto, por pagamento de juros e/ou**

¹ Instrumentos procuratórios às fls. 209 e 910.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05409/13

Pág. 2/3

- multas, ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB, não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, pela inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, pela não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica, pela ausência de licenciamento ambiental para o início das obras e/ou operações do empreendimento, pelas irregularidades observadas em licitações, pela realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, descaso da administração municipal com o Patrimônio Público, atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas, pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação, no valor de R\$ 263.639,26, pela realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente, bem como pela realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar n.º 18/93) e Portaria n.º 18/2011;*
- 4. APLICAR multa pessoal ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Senhor OMAR TORRES DE MEDEIROS, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou 65,42 UFR/PB, em virtude de uso de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, pela ausência de informações de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES, bem como pela divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as contatadas pela equipe técnica, importando em embaraço à fiscalização, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 18/2011;**
 - 5. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias, a cada um dos responsáveis antes identificados, para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
 - 6. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor FENELON MEDEIROS FILHO;**
 - 7. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor OMAR TORRES DE MEDEIROS;**
 - 8. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;**
 - 9. REMETER cópia das principais peças dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para apurar eventual cometimento de atos de improbidade administrativa;**
 - 10. RECOMENDAR à atual administração de SANTO ANDRÉ no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, LC n.º 101/00, Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 4.320/64 e às normas e princípios de Contabilidade.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05409/13

Pág. 3/3

Inconformado, o ex-Prefeito Municipal de **SANTO ANDRÉ**, Senhor **FENELON MEDEIROS FILHO**, através do **Advogado CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA**, devidamente habilitado (fls. 209), interpôs Recurso de Reconsideração de fls. 982/2117 (**Documento TC nº 56.965/16**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 2127/2130) pelo seu **NÃO PROVIMENTO**.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas, **Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto**, pugnou, após considerações (fls. 2132/2133), pelo **conhecimento** do recurso, por atendidos os pressupostos da tempestividade, legitimidade e instrumentalidade e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, a fim de se tornar insubsistente as inconformidades contornadas na presente oportunidade, reformando os autos para desconstituir da imputação de débito e atenuar proporcionalmente a multa aplicada.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator mantém harmonia com as conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 2127/2130), entendendo pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista a ausência de comprovação das conciliações bancárias.

Data *maxima venia* o entendimento do *Parquet*, mas a conciliação consiste na comparação do saldo de uma conta bancária na contabilidade com uma informação externa, o extrato bancário, de maneira que se possa ter certeza quanto à exatidão do saldo em análise, em determinada data. Logo, é imprescindível tal documentação, a fim de que se conheça a totalidade dos lançamentos complementares e verificar possíveis inconsistências.

Isto posto, VOTA no sentido de que os Membros do Tribunal Pleno **CONHEÇAM** o presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 555/2016**.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05409/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, com a declaração de suspeição suscitada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER o presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 555/2016.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 12 de julho de 2017.

Assinado 17 de Julho de 2017 às 12:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Julho de 2017 às 10:22



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2017 às 09:37



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO